



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0004/2023

“Veto total ao PL/352/22, de autoria do Governador do Estado, que ‘Altera as Lei nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0004/2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 0352.0/2022, **que “Altera as Lei nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.**

Sua Excelência, consubstanciando-se no Ofício nº 037/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 1 a 6 da Mensagem Nº 004), e no Parecer nº 536/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 6 a 7), manifesta-se:

[...]

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, que “Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas



alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”, **porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação aos arts. 2º, 3º e 5º.**

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro do corrente ano e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, proponho análise com dinâmica pontuando respectivamente o objeto de cada disposição vetada, acompanhada da argumentação que amparou o veto, seguido pelo entendimento deste relator.

1. Art. 1ª

A Lei n. 18.029, de 2020 promoveu apoio aos empreendimentos afetados pelos efeitos econômicos do COVID19, concedendo parcelamento de débitos, em função do não cumprimento de metas.



A proposta foi apresentada em conformidade aos convênios do CONFAZ publicados posteriormente à Lei citada, com vista a compatibilizar as disposições que versavam sobre: o prazo para adesão, a natureza e o período dos créditos compreendidos.

Em oposição ao objeto proposto, a SEF assim sustenta: i. a proposta não delimitou a natureza dos créditos compreendidos pelo programa; e, ii. contrariedade ao interesse público ao considerar, que “não há mais de se falar em crise relacionada ao COVID19, considerando que esta se encerrou em 2021”.

Ante ao exposto, o entendimento desta relatoria se opõe aos argumentos mencionados que sustentam o veto, inicialmente, por considerar que as normas pleiteadas estão plenamente amparadas pelo Convênio 73/2020 e posteriores, bem como, por não considerar razoável a interpretação do órgão fazendário que menciona a cessão dos efeitos econômicos da pandemia em 2021, sendo que a ampla maioria das correntes econômicas indicam que os efeitos da pandemia são de longo prazo¹.

2. Arts. 2º e 4º

A proposta visou à isonomia tributária equiparando a forma de consecução de regimes especiais dedicados ao segmento da construção civil, em relação aos demais contribuintes.

Na sustentação do veto, a SEF alega contrariedade ao interesse público, frente a hipótese de aplicação sumária de incentivos, que por sua vez, já se encontram previstos nos arts. 248 e 251 do Anexo 02 do RICMS.

Na perspectiva desta relatoria, a norma proposta **atende plenamente não apenas o interesse público, mas também o princípio da**

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/brasil-sentira-impactos-economicos-da-pandemia-ate-2050-diz-pesquisa> Brasil sentirá impactos econômicos da pandemia até 2050, diz pesquisa



isonomia, que por sua vez, veda a discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente. Além do mais, a própria argumentação da SEF aduz à hipótese de colisão com o princípio mencionado, ao sugerir que **mesmo legalmente apto à fruição do regime** especial, o contribuinte ainda será submetido à prévia autorização do Secretário de Estado da Fazenda.

3. Art. 3º

A proposta vetada se dedica a alterar texto que trata sobre o regime especial para o segmento da construção civil, que atualmente fica condicionado a apresentação de CND previdenciária, **enquanto** a proposta vetada, condiciona o incentivo à inexistência de débitos previdenciários, ou seja ao efetivo cumprimento da condição legal.

A sustentação da SEF versa sobre suposta dispensa da comprovação da quitação de débitos previdenciários, bem como sobre a hipótese de inconstitucionalidade formal, diante da competência privativa da União para tratar sobre seguridade social.

No entendimento desta relatoria a hermenêutica do texto vetado é simples e precisa ao permitir verificar que em nenhum momento o objeto dedicou-se a dispensar a comprovação dos débitos previdenciários, porquanto apenas transferiu a atribuição ao ente público, que dentro das suas competências típicas, passará a aferir a obrigação legal do contribuinte no sistema seguridade social. Por efeito também não se vislumbra colisão com a competência da União, visto não se tratar de alteração das normas de seguridade, mas de simplificação do processo administrativo, sem qualquer exclusão de requisito.

4. Art. 5º

A disposição vetada prevê a supressão da “trava legal” que limita a concessão da redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas internas promovidas por distribuidores e atacadistas, nas operações com vinho (NCM2204).



Em amparo ao veto, a SEF alega contrariedade ao interesse público, mencionando o seguinte: a suposta renúncia de receita, mesmo sem apresentar qualquer projeção; a ausência de medidas de compensação em atenção à LRF; e, a contrariedade aos termos da Lei Complementar n. 24/1975.

Pois bem, na perspectiva deste relator, ao editar a proposta de alteração em voga, o legislador esclareceu pontualmente, e sem deixar dúvida, que a intenção é justamente promover a isonomia na operação interna com a concorrência interestadual, considerando que o distribuidor Catarinense arca, aqui, no seu próprio estado, com a alíquota de 25%, enquanto o distribuidor dos outros estados é vende em Santa Catarina pela alíquota interestadual de 12%.

Tal apontamento demonstra claramente a incontestável existência do interesse público com a aplicação da norma de equiparação, considerando que o contribuinte Catarinense irá retomar o mercado interno, com rendimento exponencial, não limitado apenas à operação em si, mas ampliada a toda cadeia relacionada.

No que compete a questão de medida de compensação, exigida pela LRF, entendo que o aumento das operações do contribuinte Catarinense serão amplamente maiores e suficientes para incrementar a receita tributária prevista nas peças orçamentárias, dado este que poderia facilmente ter sido colecionado na exposição de motivos do Veto pela autoridade fazendária, e que demonstraria dispensável a medida de compensação frente à inexistência da renúncia de receita.

No que compete ao cumprimento da Lei Complementar n. 24/1975, entendo plenamente atendido a convalidação dos seus efeitos, tanto é que a legislação vigente, que se pretende alterar, dedica-se a vedar a fruição do incentivo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal **da Mensagem de Veto nº 0004/2023**, e, no mérito,



pela **REJEIÇÃO do Veto Total** aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0352.0/2022.

Deputado Volnei Weber

Relator